



### INDICAÇÃO Nº 030/2018

**Assunto** – Indica estudo sobre a criação de adicional especial por hora máquina.

Senhor Presidente, apresentamos a V.Exa, nos termos do art. 102, do Regimento Interno desta casa a presente indicação, a ser encaminhada para a Exma. Senhora Prefeita Municipal, após ouvido o Plenário desta Casa, indicando que seja feito estudo sobre a criação de adicional especial por hora máquina.

#### Justificativa

Este vereador encaminha para apreciação e votação por Vossas Senhorias, a indicação (com modelo de projeto anexo) para criação de adicional especial por hora-máquina aos operadores de máquinas, operadores de trator e motoristas de caminhão caçamba.

A criação do adicional em foco, por hora efetivamente trabalhada pelo operador, busca valorizar a atividade desenvolvida pelo servidor, com o fim de melhorar os serviços prestados à toda comunidade, incentivar a manutenção preventiva das máquinas e bom desempenho e aproveitamento das horas de trabalho. Tal procedimento já vem sendo adotado por outros municípios e está gerando resultados positivos no que diz respeito à conservação e melhoria de estradas.

Quitandinha, 03 de abril de 2018


  
**Amilton Godk Filho - autor**  
Vereador

  
**João Acir Alves dos Santos**  
Vereador

Câmara Municipal de Quitandinha  
Requerimento, Proposição, Pareceres, etc.  
Aprovado em única votação,

em: 11 / 04 / 2018

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
**Antonio Loir Esconiski**  
Vereador

  
**Marcos Elio Deus Leal**  
Vereador

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 000/2018, de 03 de abril de 2018.

SÚMULA: “Dispõe sobre a criação de adicional por hora máquina, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica criado o adicional que poderá ser pago aos operadores de máquinas pesadas, operador de trator e motoristas de caminhões caçamba, equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor hora padrão de vencimento, cujo pagamento será efetuado por faixas de horas efetivamente trabalhada com veículo ou máquina conforme tabela do anexo I desta Lei.

§ 1º Entende-se por hora-máquina a hora de efetivo trabalho registrada no relógio marcador de horas da máquina.

§ 2º No caso de não funcionamento do marcador de horas da máquina, as horas trabalhadas serão apontadas pelo coordenador ao qual o operador estiver ligado hierarquicamente, até o conserto do relógio, que deverá ser providenciado de imediato.

§ 3º O adicional não será devida no período de férias do servidor, tampouco quando do seu afastamento, remunerado ou não, e não será incorporada à sua remuneração.

§ 4º O adicional não será devida, em hipótese alguma, aos detentores de cargos de chefia, direção, coordenação ou secretaria.

§ 5º O valor do adicional será reajustado nas mesmas datas e índices do reajuste da remuneração dos servidores municipais, a partir do ano de 2019.

Art. 2º O servidor que fizer jus ao recebimento do adicional de que trata o art. 1º desta Lei, apresentará, para validação, a cada final de dia de trabalho, ao coordenador ao qual estiver hierarquicamente ligado, relatório de atividades contendo, inclusive, as horas máquina efetivamente trabalhadas.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O adicional a que se refere esta Lei não se incorporará, em hipótese alguma, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor vier a fazer jus.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

a) de 00 horas a 50 horas trabalhadas, 15% sobre o vencimento básico;

b) de 51 horas a 75 horas, 20% sobre o vencimento básico;

c) de 76 horas a 100 horas, 25% sobre o vencimento básico;

d) de 101 horas a 125 horas até a carga horária máxima efetivamente trabalhadas, 30% sobre o vencimento básico.